



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0143 – 2023.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder à Associação Beneficente Amor e Caridade o seguinte bem:

uma área de terras com área de 763 m<sup>2</sup> que fica dentro de uma área maior de 1922,68 m<sup>2</sup>, inscrita no Registro de Imóveis de Montenegro sob Matrícula: RI 40.524, a área objeto da concessão possui um prédio com 92,69m<sup>2</sup> em madeira e 14,74m<sup>2</sup> em alvenaria, possui habite-se e está em processo de averbação

A mensagem justificativa tem a seguinte redação:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a firmar concessão de uso com a Associação Beneficente Amor e Caridade, de um imóvel com área de 763 m<sup>2</sup>, dentro de uma área maior de 1922,68 m<sup>2</sup>, inscrito no Registro de Imóveis de Montenegro sob Matrícula: RI 40.524.

Dentro da área descrita da concessão existe edificação de um prédio com 92,69m<sup>2</sup> em madeira e 14,74m<sup>2</sup> em alvenaria, possui habite-se e está em processo de averbação.

Com o presente projeto o Executivo Municipal busca possibilitar que a Associação realize projetos assistenciais de amparo principalmente a gestantes, menores, vulneráveis, idosos, famílias carentes.

Os projetos visam proporcionar atividades ocupacionais, educativas e artísticas em um ambiente organizado e prazeroso, oferecendo condições que potencializem as capacidades individuais e intelectuais de cada um. O projeto também busca atender a questão alimentar, oferecendo café, almoço e lanche. A viabilização será através da união de grupo de professores e voluntários que irão doar horas do seu tempo na divisão de atividades esportivas, educacionais e sociais.

Relatei.

Trata-se de lei de iniciativa do executivo municipal, havendo legitimidade e interesse para a sua proposição, não havendo questionamento acerca desse ponto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à competência para firmar o termo de concessão de uso, o presente projeto de lei está amparado pelo previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, posto que a competência para a administração dos bens do município é do Prefeito Municipal.

O artigo 122 da Lei Orgânica estabelece a forma que tal procedimento ocorrerá, indicando da necessidade da criação de lei e de licitação, sendo especificado no Parágrafo Segundo do referido artigo a possibilidade da dispensa de licitação. O art. 122 da Lei Orgânica do Município disciplina a concessão de uso:

“Art. 122 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.”

Nesse sentido, o Artigo 2º, V, Parágrafo Único da Lei nº 5.555/2011 indica que a dispensa de licitação poderá ocorrer no caso em que: “o interesse público demonstrar ser a melhor opção a cedência do bem à pessoa determinada, limitada essa dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro”.

Salvo melhor juízo, o interesse público, no caso em tela, está cristalino. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o “*interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Aprofundando o debate, Marçal JUSTEN FILHO propõe uma conceituação negativa de interesse público, ou seja, a partir daquilo que não configura o conceito ou com ele se confunde, a fim de chegar àquilo que poderia ser assim definido. Primeiramente, defende que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, já que este é sim instrumento de realização daquele. O interesse público sequer é essencialmente de titularidade do Estado, já que existem interesses públicos não estatais, como o caso do chamado terceiro setor. Por outro lado, sob as balizas de uma Constituição republicana e democrática como a nossa, não se pode entender o Estado senão como instrumento de satisfação dos interesses públicos, ou seja, a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37).

Notadamente, a Associação Beneficente Amor e Caridade preenche os requisitos de ser uma entidade estabelecida em Montenegro, sendo que em seu estatuto social, no art. 1º, a definição de se tratar de uma entidade sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, como se observa:

**ARTIGO 1º - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO**  
**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR E CARIDADE**, neste estatuto designada, simplesmente, como Associação, fundada em data de 22 de fevereiro de 2021, com sede e foro em Montenegro/RS com sede localizada na Rua das Marantas, n. 92, Bairro São Paulo, CEP: 92.519-795 do Estado do Rio Grande do Sul, é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, educacional e solidária, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 08 de dezembro de 2022.

**Adriano Bergamo**  
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961